

TC 032.090/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itatuba-PB

Responsável: Renato Lacerda Martins

Proposta: Citação inicial

DADOS GERAIS

Tipo do Instrumento de celebração: Convênio

Número Original: 2000/1999

Registro no Siafi: 385188

Objeto: Construção e aquisição de equipamentos para posto de saúde-SUS

UG Concedente/Responsável: Fundo Nacional de Saúde-FNS

Órgão/Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Itatuba-PB

Responsável: Renato Lacerda Martins

CPF: 023.382.344-00

Cargo à época: Prefeito

Órgão Instaurador: Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde — FNS

Motivo da Instauração: Não utilização dos recursos da contrapartida pactuada e não aplicação dos recursos no mercado financeiro

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde — FNS, em desfavor do Sr. Renato Lacerda Martins, prefeito municipal de Itatuba-PB, em razão de não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 2000/1999 (peça 1, fls. 8 a 18), Siafi 385188, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde-FNS e aquela edilidade, que teve por objeto a construção e aquisição de equipamentos para posto de saúde-SUS, com vigência no período de 31/12/1999 a 14/2/2001.

2. Os recursos federais necessários à implementação do objeto do convênio 2000/1999 foram orçados e aprovados no valor total de R\$ 91.616,72, sendo que R\$ 9.161,72 se refere à contrapartida da Conveniente e R\$ 82.455,00 à conta do Concedente. Os recursos foram liberados por meio das ordens bancárias 20000B401224 e 20000B402265, de 21/3/2000 e 20/4/2000, respectivamente.

HISTÓRICO

3. A Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da constatação, consignada no Parecer GESCON 758/2004 (peça 1, fls. 289 a 293), de que não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro (prejuízo calculado em R\$ 5.832,25), de que não foi utilizada a contrapartida pactuada (o total original de R\$ 9.161,72 resulta em R\$ 6.063,03 após considerado o montante aplicado) e da ausência de comprovação da aquisição de equipamentos adquiridos no valor de R\$ 21.825,00.

4. Após tomar ciência do Parecer 758/2004, o gestor responsável assumiu o débito a ele imputado (peça 1, fls. 311-313) e posteriormente solicitou o parcelamento da dívida, tendo sido concedido (Parecer GESCON nº 1641, de 8/6/2007) o seu parcelamento em 19 prestações mensais, atualizado até junho/2006. No entanto, visto que o responsável não cumpriu com o termo acordado,

uma vez que apenas duas parcelas foram pagas, o parcelamento foi tornado sem efeito e foi dado continuidade ao processo de TCE.

5. O responsável foi notificado por intermédio do Ofício 370/MS/SE/FNS, datado de 17/1/2008 (peça 2, fls. 156), para que efetuasse o recolhimento do débito apurado.

6. Perante a inércia do responsável, o Relatório de Tomada de Contas Especial 205/2008 (peça 2, fls. 171 a 177) concluiu pela não aprovação da prestação de contas do convênio 2000/1999 e pelo não cumprimento do termo de parcelamento.

7. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, foram unânimes em concluir pela IRREGULARIDADE das contas (peça 2, fls. 217 a 222). O Pronunciamento Ministerial, que também se coaduna aos pareceres anteriores, encontra-se às fls. 223.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Renato Lacerda Martins, CPF 023.382.344-00, ex-prefeito do município de Itatuba-PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não utilização dos recursos da contrapartida pactuada e não aplicação dos recursos, transferidos por meio do Convênio 2000/1999, no mercado financeiro, o que propiciou a ocorrência de prejuízo ao erário, com infração ao disposto no item 2.2 e 2.11 do Termo de Convênio;

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Qualificação do responsável, ato impugnado e quantificação do débito:

Qualificação do Responsável

Nome: Renato Lacerda Martins

CPF: 023.382.344-00

Endereço: Rua Des. Arquilino de Sousa Guimarães, 397 - Jardim Tavares - Campina Grande - PB, 58402-030 (peça 2, fls. 169, corrigido pelo Google Maps).

Ato impugnado e débito

Ato impugnado: Não utilização dos recursos da contrapartida pactuada e não aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos por meio do Convênio 2000/1999, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itatuba-PB e o Fundo Nacional de Saúde-FNS, o que propiciou a ocorrência de prejuízo ao erário.

Dispositivos violados: Termo de Convênio 2000/1999 (item 2.2 e 2.11), Art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 145 do Decreto n.º 93.872/86 e art. 22 da IN/STN n.º 01/97.

Quantificação do débito:

a) Não aplicação de recursos do convênio 2000/1999 no mercado financeiro.

Valor Histórico (R\$ 1,00)	Data de ocorrência
5.063,75	27/12/2000



1.836,74	24/06/2006
1.910,57	02/09/2006

b) Não utilização dos recursos da contrapartida pactuada no convênio 2000/1999.

Valor Histórico (R\$ 1,00)	Data de ocorrência
9.161,72	14/02/2001

b) Valor total do débito atualizado até 17/08/2000: R\$ 79.203,25

À consideração superior,

SECEX-PB, 15/8/2012

(Assinado eletronicamente)
 Valber Lemos Sabino de Oliveira
 AUFC – Mat. 2952-1